



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222800400002 BPM 18.219
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 057/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : COM. DE GEN. ALIM. LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 081/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo informar valores incorretos nos registros fiscais saídas da EFD em 5.774 documentos no período de 2017 a 2020 para aplicar a penalidade sobre valor global da operação em vez da base de cálculo do ICMS (auto anterior) devendo prevalecer o valor original da diferença das operações informadas corretamente de R\$ 1.461.230,31 conforme detalhamento em relatório anexo, em atendimento aos despachos TATE/SEFIN 2022/1/204 e 2022/1/205 foi aditado o auto de infração 2022272700400004.

Foram indicados para a infringência os art. 106º, § 1º do Anexo XII do RICMS Dec.22.721/2018. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea “c”, item 3 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do DET em 15/08/2022 conforme fl. 12. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 12/09//2022, fls. 15-53. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 54-63 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 15/06/2023, via DET por meio eletrônico, conforme fl. 65-66.

O Recurso de Ofício versa que a apuração do imposto se deu pela escrituração das NFCEs e não das NFes, as irregularidades pertinentes às falhas de registro das NFes não possuem o condão de caracterizar um descumprimento de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

obrigação principal, já que não se vinculam aos procedimentos de pagamento do ICMS (tanto que a ação fiscal se ateve apenas à imposição da penalidade de multa, sem lançamento do tributo).

O autuante foi cientificado, fl. 64. Foi anexado a manifestação do autuante, fls. 67-80.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo valores incorretos nos registros fiscais de saídas na EFD. No período de 2017 a 2020 foram 5774 documentos fiscais. Foi notificada da decisão de improcedência da primeira instância em 15/06/2023 via DET.

Razões do Recurso.

O Recurso de Ofício versa que a apuração do imposto se deu pela escrituração das NFCEs e não das NFes, as irregularidades pertinentes às falhas de registro das NFes não possuem o condão de caracterizar um descumprimento de obrigação principal, já que não se vinculam aos procedimentos de pagamento do ICMS (tanto que a ação fiscal se ateve apenas à imposição da penalidade de multa, sem lançamento do tributo).

O autuante foi cientificado, fl. 64. Foi anexado a manifestação do autuante, fls. 67-80. Não concorda com a decisão singular e apresenta uma série de argumentos.

Houve pedido de diligência que obrigou o aditamento do auto de infração. O julgamento Singular foi de outro Julgador dada a aposentadoria do Julgador inicial.

O Juiz Singular exarou dois Despachos, fls. 06-07. Houve confusão na capitulação da multa pois foi aplicada a multa do art. 77, X, c, 3 da Lei



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

688/96. No caso, seria de 10% do valor da operação e o autuante utilizou a base de cálculo do ICMS. O auto de infração voltou com a multa do art. 77, X, d da Lei 688/96 de valor de 2 UPFs por documento fiscal por deixar de escriturar documentos que não geram tributo.

Com a decisão de improcedência o Julgador Singular, o autuante apresentou diversas ponderações:

Cabe inferir que o presente Auto foi lavrado em aditamento ao AI 20222700400004. Tal aditamento se deveu justamente à solicitação do TATE Diligência/Despacho 2022/1/204/TATE/SEFIN, juntado a fls. 06 a 08. Inclusive o aditamento foi para tornar mais gravosa a penalidade imposta.

Cabe ressaltar ainda que o contribuinte informa sua tentativa de adesão ao REFAZ que na decisão comenta-se ter sido impossibilitada por pendência de sistema referente ao aditamento (item 3.5). Importante Salientar que a presente ação fiscal foi oriunda de denúncia do MP Ofício 230/2020/GAESF/MPRO.

ITEM 3.1 NULIDADE POR EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO.

Ainda que defenda a tempestividade da ação fiscal, cabe veemente ressalva ao último parágrafo. Na Decisão que no lapso temporal entre a lavratura do auto e sua ciência haveria espontaneidade do sujeito passivo, passível de correção das irregularidades. Essa informação não tem suporte na legislação. Se a ciência do sujeito passivo não foi tácita, o Termo de Início de Ação Fiscal é que marca o fim da espontaneidade, e não a ciência do auto de infração. Inclusive o ENUNCIADO TATE 006 DE 17/02/2023, deixa isso bem claro.

ITEM 3.5 IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REFAZ PELO ADITAMENTO

Comentado que a defesa relata “comprovadamente” situação que a impossibilitou de aderir ao REFAZ. Entretanto, a Decisão vai no sentido que não é possível reverter a situação, que deveria ter sido solucionada à época. Aqui cabem



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ressalvas. É a prova documental robusta o suficiente para provar que o contribuinte tentou adesão e que problemas técnicos ou processuais impediram a realização de tal feito? Se sim, é público e notório que em recurso ao Judiciário a decisão ser-lhe-á favorável para que se pague somente o valor que seria devido utilizando tal benefício, e eventual atualização monetária até o momento presente.

Ante o exposto sugiro a este colegiado analisar tal alegação e provas e para economia processual de nossa parte e até do Judiciário. Em sendo reformada a Decisão conforme provaremos ser necessário, não vejo problema em se notificar o contribuinte se ainda há interesse, e excepcionalmente e mediante manifestação formal, efetuar os cálculos e a redução proporcional aos valores que seriam possíveis pelo REFAZ, dada a atipicidade da situação.

ITEM 3.6 DO MÉRITO – NOTAS FISCAIS COM DIVERGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO

Destacar imposto no documento fiscal e depois suprimi-lo na apuração na escrita fiscal é infração ou não? Se a resposta for sim, esta Decisão de Primeira instância não merece prosperar.

De acordo com a Lei Federal 8.137 em seu Art. 1º e incisos I e II constitui “crime” omitir informação e fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos ou omitindo operação em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Se comprovado que o contribuinte suprimiu tributo em documento fiscal quando da transposição para a escrita fiscal, constitui não só infração como crime.

A relação de documentos comprova que o valor do tributo foi lançado no documento fiscal e depois foi retirado na escrita fiscal, para evitar a apuração do imposto. A análise de CFOP, conferência por amostragem de documentos referenciados (são 5.774 documentos) demonstrou a possibilidade de que os documentos tivessem sido emitidos em substituição a cupons fiscais ou NFCEs.

O art. 77, X, C,3 da Lei 688/96 diz que é infração contra livros fiscais passível de multa de 10% do valor da operação a omissão, informação incompleta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ou incorreta em arquivos eletrônicos. Destacar imposto na NFE e suprimi-lo da escrita fiscal é informação incorreta e incompleta? sim certamente. O dispositivo se amolda à situação? Creio que sim. Tanto eu quanto o primeiro julgador que determinou o aditamento do auto de infração.

O contribuinte também reconhece que sua conduta foi infracional. Vencida sua tese de extrapolação de prazo, vê que pouca ou nenhuma saída lhe resta, e tenta aderir ao REFAZ. Entretanto a decisão se prendeu a tentativa de conceituar o que seria obrigação principal e obrigação acessória. Vejo essa como uma discussão ineficaz na medida em que temos um sistema híbrido. Nesse sistema o pagamento da obrigação tributária principal (tributo) se faz através de duas obrigações acessórias – emitir o documento fiscal e registrar e apurar (totalizar) o imposto na escrita fiscal para gerar a guia para pagamento unificado das diversas operações. Assim a lesão a um automaticamente respinga em outras, assim como as irregularidades dessas outras poderão ocasionar o não pagamento de um.

Não se deve minimizar o cometimento da infração, ou mesmo descaracterizá-la só porque de forma precária (por amostragem) se verificou que o imposto foi apurado de outra forma – por meio de NFCES emitidas anteriormente.

Não merece prosperar a alegação da Decisão no último parágrafo do item onde afirma categoricamente “entendo não haver irregularidade vinculada ao registro das operações...por isso afastar a aplicação da multa.” Na IN 33/2018 o procedimento para notas fiscais que tiveram o seu imposto pago antecipadamente o procedimento a ser adotado é o do registro do débito e o posterior estorno.

Esse exemplo estamos utilizando por analogia, tendo em vista que não é situação de pagamento antecipado, mas de pagamento por outro meio, através do documento fiscal primário, mas o princípio é o mesmo, evitar a bitributação, sem lesão do princípio da escrituração – fidelidade ao documento.

O fato de o contribuinte ter apurado o imposto de outra forma ou meio (NFCES) não descaracteriza o cometimento da infração, apenas atenua o valor que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

deva ser pago na medida dos pagamentos encontrados. Note-se que essa penalidade, não está vinculado ao valor do imposto, mas sim da operação. Ela não se prende ao imposto. Pois poderia por exemplo ter se diminuído o valor da operação em vez do valor do imposto para supressão de faturamento.

A tese da Decisão de que a irregularidade não se amolda ao caso beira ao preciosismo. Uma pessoa quando vai comprar calçado não vai encontrar um calçado na exata medida do seu pé. Entre uma numeração e outra tem um intervalo entre 5mm até 1cm. A pessoa irá ficar descalça por que sobram alguns milímetros entre a ponta do pé e o interior do calçado? Não. Ela comprará um calçado que ficará alguns milímetros folgado ou um pouco apertado de maneira que o incômodo seja suportável. A redação do tipo infracional poderia ser mais clara, coerente e concisa, sim. Mas é impossível, que ela descreva nos seus mínimos detalhes, tal qual pretende a Decisão, explicitando todas as formas de possíveis para seu cometimento. Se as notas foram escrituradas com divergência, temos a infração, ou pelo menos uma infração, já que o princípio legal é a fidelidade ao documento.

**ITEM 3.7 – FALTA DE APLICAÇÃO DO REGRAMENTO
DO FISCONFORME**

A decisão em seu segundo parágrafo atesta que “...por não se referir a fato que suprime ou reduz tributo devido, permeia-se a condição de obrigação acessória”. Tal esforço vai no sentido de indicar que deveria se aplicar a autorregularização pelo Fisconforme.

De acordo com o Decreto 24202/2019 para orientações sobre procedimentos de fiscalização e necessidade de oportunizar ao contribuinte a possibilidade de autorregularização Fisconforme, dispõe no Art. 2º

Art. 2º. As normas deste Decreto não se aplicam às ações fiscais concluídas e as decorrentes de: I - requisição do Ministério Público; II - operações de combate à sonegação fiscal, realizadas em conjunto com o Ministério Público ou Polícia Civil; e III - não atendimento de notificações realizadas antes do início da ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ainda que se questione se a aplicabilidade do preceito acima fosse somente para ações distribuídas até o momento da edição ou se a qualquer fiscalização de fatos geradores em períodos anteriores à vigência do Fisconforme, sempre foi frisado pela Administração que ações por requisição do MP teriam rito sumário, sem os trâmites do Fisconforme

Mas existe um outro elemento pela qual a tese da decisão não merece acolhida. Se o pagamento do imposto decorre do envio de uma obrigação acessória (escrituração fiscal) a ausência de pagamento de imposto prescinde de notificação? Admitir essa tese seria a inversão do que é principal e o que é acessório e obrigar que toda e qualquer infração seja previamente notificada, decretando o fim do conceito de obrigação principal, pois geralmente a maioria das empresas recolhem o imposto (principal) por meio da apuração mensal na EFD (obrigação acessória).

ITEM 3.8 – MULTA CONFISCATÓRIA

A decisão furtou-se a análise justamente pela decretação de improcedência. Contudo, só para frisar o auto foi lavrado em estrita observância da legislação tributária e, em assim sendo, o questionamento é para a lei e não para a ação fiscal. E se o questionamento é sobre a sua legalidade e constitucionalidade, o contribuinte precisa recorrer ao Judiciário para tal questionamento.

CONCLUSÃO (DA DECISÃO)

A decisão deixa transparecer na conclusão que está diante de uma situação que não tem uma classificação fácil. Se considerar infração a obrigação acessória, deveria julgar nula. Mas não assim enquadrando por se tratar escrituração de nota fiscal de saída e julgou improcedente. Alega “não vislumbro sequer reenquadramento para tal irregularidade”. Ao final do item 3.6 afirma não haver irregularidade vinculado ao registro, agora vê irregularidade, mas não uma forma de enquadramento. Percebe-se indecisão e contrariedade, ora não vê irregularidade, ora vê, mas não sabe como enquadrá-la. A



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pergunto: constitui infração destacar imposto em documento fiscal e depois omiti-lo na Escrituração? Sim. O correto seria referenciar o documento anterior e não destacar ou, em se destacando,

utilizar o processo do estorno de débito, pois o princípio da escrituração fiscal é a fidelidade ao documento, não seria a forma correta, mas uma forma de remediar a situação sem prejuízos. Mas emitir o documento fiscal com imposto e escriturar sem é conduta infracional.

Não penalizar esse tipo de conduta é penalizar o Fisco. O tempo que se perde com levantamentos e cruzamentos dessas informações, dados e documentos para se chegar à conclusão de que foram pagos por outros meios, poderia estar sendo utilizado para outros levantamentos. Esse tipo de irregularidade pode funcionar como cortina de fumaça para consumir o tempo da auditoria sem que se possa chegar a outras irregularidades de maior monta. Por isso que existe a forma correta de realizar a escrituração, e a forma incorreta tem previsão de penalidade.

Quando se constata uma infração supostamente não perfeitamente prevista o correto é desconsiderá-la ou aplicar o preceito do § 1º do Art. 77? Se a decisão não percebe como enquadrar a irregularidade, não seria mais nobre abdicar em favor da decisão anterior que sentenciou o aditamento? Não senti qualquer insegurança em relação ao enquadramento, como inclusive solicitou o aditamento para ampliar o escopo da pena do valor tributável para o valor da operação da operação, pelo princípio da interpretação literal da letra da norma.

Pelo exposto solicito a reforma da decisão 2023/1/173/TATE/SEFIN de improcedente para procedente pois: 1. O auto está revestido das formalidades legais e devidamente materializado; 2. O auto já é fruto de revisão do TATE em que a primeira decisão entendeu que a penalidade não se restringia apenas à base de cálculo do imposto (visão do autor) mas sim ao valor global da operação (ampliação) tendo sido aditado para aumento da penalidade; 3.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A decisão é omissa. Considera que houve conduta infracional, mas se omite de declarar qual a penalidade cabível e de classificar se a conduta infração foi de obrigação principal ou acessória. Se houve infração, mas não a capitulada, qual seria?

Razões da Decisão

No caso em tela, comungo da situação do autuante que teve uma situação difícil na auditoria. Passou por dois julgadores singulares e ainda teve que aditar o auto de infração.

Infelizmente, há a Lei e esta é clara quanto as obrigações acessórias. O §6 do art. 71 da Lei 688/96 nos abriga a intimar para corrigir obrigações acessórias, e somente se pode autuar após esta notificação.

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Como as notas fiscais são notas fiscais registradas nas EFD's com valores zerados são todas NFes emitidas sob o CFOP 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à Operação prestações também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal).

O que deve fazer é a intimação pois, é nítido que se trata de obrigação acessória.

Sobre o argumento trazido do Decreto 24202/2019 em seu art. 2:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 2º. As normas deste Decreto não se aplicam às ações fiscais concluídas e as decorrentes de:

I - requisição do Ministério Público;

II - operações de combate à sonegação fiscal, realizadas em conjunto com o Ministério Público ou Polícia Civil; e

III - não atendimento de notificações realizadas antes do início da ação fiscal.

Ele se aplicava a época quando foram suspensas todas as DFE para que fosse implantado o FISCOFORME. Não se pode aplicar hoje, só por ser emanada do Ministério Público, o autuante deixar de aplicar a lei mais benéfica ao sujeito passivo, isto é, o art. 71, §6 da Lei 688/96.

Não se pode falar em crime fiscal sem antes haver sido constituído o crédito tributário definitivamente.

Entre os pedidos do autuante, está o julgamento de procedência que só poderá ser acatado após a notificação para corrigir os erros na EFD.

Infelizmente, houve algumas situações na primeira instância que levou a falta de entendimento da situação e como explicitado acima. É simples caso de notificação.

A pergunta do autuante final “A decisão é omissa. Considera que houve conduta infracional, mas se omite de declarar qual a penalidade cabível e de classificar se a conduta infração foi de obrigação principal ou acessória. Se houve infração, mas não a capitulada, qual seria?”

A questão agora é notificar para que após a devida correção, se houver, não há autuação.

Por fim entende-se toda a situação do autuante, mas a lei é a lei.

Todas estas informações não comprovam o ilícito praticado e não trazem certeza e liquidez ao lançamento tributário feito no bojo deste processo.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando o seu provimento. Reformo a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para nulo a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 02 de Fevereiro de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222800400002 - E-PAT: 018.219
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 057/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 002/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS– EFD – AUDITORIA FISCAL – NULIDADE** – Constatado nos autos que o sujeito passivo informou valores incorretos nos registros fiscais saídas da EFD em 5.774 documentos no período de 2017 a 2020. A apuração do imposto se deu pela escrituração das NFCe's e não das NFe's. As irregularidades pertinentes às falhas de registro das NFe's com CFOP 5929 caracterizam descumprimento de obrigação acessória, portanto deve ser intimado para regularização antes da autuação conforme art. 71, §6 da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de improcedência para nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator